



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

C E R T I D ã O

EWERTON TAKAO KURAMOTO,
Supervisor de Serviço do Processamento
do Órgão Especial, no uso de suas
atribuições.....

C E R T I F I C A, para fins eleitorais, atendendo ao pedido formulado por Carlos Alberto Giannazzi, referentes aos autos de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2236262-57.2025.8.26.0000, em que é requerente o Estado de São Paulo e Requeridos Carlos Alberto Giannazzi e outros, e que deram entrada nesta Secretaria em 28/07/2025, deles verificou tratar-se de pedido do Estado de São Paulo de suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida nos autos da ação popular nº 1064293-26.2025.8.26.0053, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, alegando grave lesão de difícil reparação. **Certifica mais que** em 28/07/2025 os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. **Certifica ainda que** em 06/08/2025 foi disponibilizado no DJEN a r. decisão monocrática de seguinte teor final: *"(..)Ressalvo, contudo, que os efeitos da suspensão prevalecerão até a reapreciação da matéria em segundo grau de jurisdição de forma provisória ou definitiva. É dizer, com o pronunciamento colegiado do órgão fracionário, exsurge o efeito substitutivo do recurso, na forma do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, a colocar termo à eficácia da medida de contracautela deferida pelo Presidente deste Tribunal, o que determino em conformidade com a Súmula 626 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, e com a observação acima, defiro a suspensão da eficácia da decisão impugnada que foi requerida pelo Estado de São Paulo. Cientifique-se o r. Juízo a quo. Intimem-se."* **Certifica mais que** foi interposto agravo interno da r. decisão monocrática por Carlos Giannazi e outros e em 02/12/2025 foi disponibilizado no DJEN o v. acórdão, de súmula de seguinte teor: *"NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. V.U."* **Certifica ainda que** foram interpostos Recurso Especial Cível e Recurso Extraordinário Cível por Carlos Giannazzi e outros e, em 02/03/2026 foi disponibilizado no DJEN o r. despacho de seguinte teor: *"Inconformados com o teor do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de desprovimento do agravo interno, confirmando decisão monocrática que deferira o pedido de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

*suspensão de tutela de urgência autos da ação popular nº 1064293-26.2025.8.26.0053, Luciene Cavalcante da Silva e outros interpuseram recursos especial e extraordinário, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apresentadas contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se de forma contrária à admissão dos recursos e, subsidiariamente, pelo desprovidimento (fls. 315/319 e 321/325). Feito o breve preâmbulo, observo serem inadmissíveis os recursos, pois a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, igualmente aplicável ao recurso extraordinário, é pacífica "no sentido de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa a combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político" (AgRg na Medida Cautelar nº 20.489/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/3/2013). Na mesma linha, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.122.635/MS, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 3/10/2017; Recurso Especial nº [REDACTED] PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/6/2006; AgReg no Agravo em Recurso Especial nº 103.670/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 9/10/2012. Diante do exposto, inadmito os recursos especial e extraordinário. Intimem-se." **Certifica mais que** foram interpostos Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário e em 10/06/2026 foi disponibilizado no DJEN o r. despacho de seguinte teor: "Inadmitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 326/327), então interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. 236/240), confirmando decisão monocrática que deferira o pedido de suspensão dos efeitos de tutela de urgência (fls. 66/70), Luciene Cavalcante da Silva e outros interpuseram agravos contra despacho denegatório de recursos especial e extraordinário. Apresentadas contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovidimento dos recursos (fls. 384/388 e 390/394). Feito o breve preâmbulo, respeitados os argumentos expendidos pelos agravantes, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos então expostos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 1.031, caput, do Código de Processo Civil), com as homenagens desta Corte de Justiça. Intimem-se." **Certifica mais e finalmente que** em 08/07/2026 os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº [REDACTED] SP). **NADA MAIS** com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.-----
Eu, _____ Ewerton Takao Kuramoto, Supervisor de Serviço, subscrevi.-----*